



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000614/2007-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.115 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o conselheiro Alexandre Naoki Nishioka. Acompanhou o julgamento a patrona da recorrente, Dra. Alessandra Cher - OAB SP 127566.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 16-29.844 (fl. 45), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de fls. 29/35.

Em decorrência de revisão sumária da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, correspondente ao 4º trimestre do ano calendário de 2002, a autuada foi

notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$202.172,00, a título de multa de mora não paga, quando do recolhimento em atraso de tributo sem o referido acréscimo legal.

Em sua defesa a contribuinte, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea, com o acréscimo de juros moratórios, nos exatos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF a recorrente aduz que, antes do início de qualquer ação fiscal, o tributo devido foi primeiramente recolhido fora de seu vencimento legal, com acréscimo de juros moratórios e, somente após, foi declarado em DCTF, sendo totalmente descabida a exigência de multa moratória por ser típico caso de denúncia espontânea, nos termos da Súmula nº 360 do STJ.

SÚMULA Nº 360 — O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a des tempo." (DJ 08/09/2008)

Contrario *sensu*, argumenta que, se o contribuinte não houver declarado o tributo que está sendo recolhido mediante denúncia espontânea, como ocorre no caso, estará configurado aquele instituto, conforme também pacificado pela E. 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime proferido nos autos de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.149.022-SP, DJ: 24/06/2010, relator Ministro Luiz Fux).

Elaborou quadro demonstrativo com a data do recolhimento e a data da declaração em DCTF retificadora, datada de 05/09/2003, para evidenciar que o recolhimento fora do prazo, com acréscimo de juros de mora, apontado no lançamento, foi efetuado antes do início de qualquer ação fiscal e antes da apresentação da respectiva DCTF retificadora, caracterizando uma verdadeira confissão de dívida, nos moldes do artigo 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A exigência da multa de mora em litígio originou-se da realização de auditoria interna na DCTF do 4º trimestre do ano-calendário de 2002. Constatou-se o pagamento do IRRF em atraso, com juros de mora, mas sem o acréscimo da multa moratória.

Tanto a jurisprudência administrativa como a judicial é pacífica no sentido de que o recolhimento efetuado a destempo, mas antes do início do procedimento de fiscalização ou da declaração do débito em DCTF, tem o benefício da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

De fato, nos termos da decisão do STJ nos autos do REsp nº 1.149.022/SP (relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010), processado como recurso repetitivo e, portanto, de observância obrigatória pelo CARF, por força do artigo 62-A do seu Regimento Interno, a denúncia espontânea resta caracterizada como verdadeira confissão de dívida, com a consequente exclusão da multa moratória, quando há o recolhimento do tributo devido em momento anterior ou concomitante à declaração da dívida. A esse respeito, o voto condutor da decisão *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

No tocante à alegação de que os recolhimentos foram integralmente praticados de maneira espontânea, o que afastaria a incidência das penalidades, cumpre destacar que se tratam de valores declarados e pagos em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo das obrigações. E, nesse caso, não se aplicam os efeitos da espontaneidade referidos no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária desconhecidas do Fisco.

Por outro lado, a contribuinte informa que o pagamento indicado no Comprovante de Arrecadação e DARF às fls. 40/41, recolhido em 31/07/2003, precedeu a entrega da DCTF retificadora, à fl. 38, apresentada em 05/09/2003, razão pela qual aplica-se ao caso a norma do artigo 138 do CTN.

Em que pese as evidências em favor da recorrente, entendo que somente a partir da análise das alterações promovidas através da DCTF retificadora, em relação ao declarado na DCTF anterior, é possível confirmar se a retificadora datada de 05/09/2003 tratou do recolhimento de R\$1.010.860,00 ou se este refere-se a débitos já declarados, conforme asseverou a decisão recorrida.

Em face ao exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição fiscal de origem, para que informe nos autos – diante dos elementos de prova que nele constam e informações nos sistemas da SRFB – se o pagamento em atraso indicado no auto de infração ocorreu antes da apresentação da DCTF retificadora. Se necessário, poderá a autoridade administrativa solicitar da contribuinte os elementos de prova que entender necessários à comprovação dos pagamentos em momento anterior à apresentação das DCTF's. Se o resultado da diligência não corresponder às informações indicadas no demonstrativo à fl. 67, a contribuinte deve ser intimada para se manifestar no prazo de trinta dias.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/0

4/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/04/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA